



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001498/2007-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.754 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 29/05/2002 a 31/10/2002

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.754 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 18471.001498/2007-21

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 2201-004.772, na sessão de 7 de novembro de 2018, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 29/05/2002 a 31/10/2002

TERMO DE INÍCIO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DE 75% SOBRE O VALOR DE IRRF NÃO RETIDO E RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA.

Não havendo retenção e recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, o direito de a Fazenda constituir, por meio de lançamento de ofício, o crédito tributário relativo à aplicação de multa isolada pelo descumprimento dessa obrigação acessória, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003.

O litígio decorreu de lançamento de multa por falta de retenção de imposto de renda na fonte *sobre pagamentos de juros em mútuos com sociedades congêneres*. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 74/87). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que as operações ocorreram ainda sob vigência de norma de isenção (e-fls. 126/136).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 12/12/2018 (e-fl. 181) e em 16/01/2019 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 182/216 no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 219/222, do qual se extrai:

O processo foi encaminhado à Fazenda Nacional em 12/12/2018 (Despacho de Encaminhamento - fl. 181). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 11/01/2019. Em 16/01/2019 (Despacho de Encaminhamento - fl. 217), tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 182 a 193, no qual foi suscitada divergência jurisprudencial quanto à matéria **não incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos de juros decorrentes de mútuos entre empresas ligadas, no ano de 2002 (revogação da dispensa de retenção, estabelecida no art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, tacitamente pela Lei nº 9.779, de 1999, ou expressamente pela Lei nº 10.833, de 2003)**.

Foi indicado como paradigma o Acórdão nº 2102-002.523, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado.

Ao defender a ocorrência do dissídio interpretativo, a Fazenda Nacional efetuou o seguinte cotejo entre os julgados:

[...]

O cotejo dos acórdãos paradigma e recorrido permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Em ambos os julgados, discute-se a incidência do imposto de renda na fonte sobre juros relativos a operações de mútuo entre pessoas ligadas.

No acórdão paradigma firmou-se o entendimento de que o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95 teria sido revogado tacitamente a partir da vigência da Lei nº 9.779/1999, e assim, incidiria IRF sobre os juros decorrentes de operações de mútuos entre coligadas, ocorridas entre 2000 e 2002 .

Já no acórdão recorrido, o Colegiado decidiu de forma diversa, ao afastar a incidência do IRF sobre os rendimentos de mútuos entre pessoas ligadas, no ano de 2002, nos termos do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95, sob o entendimento de que esta norma não teria sido revogada pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999, mas tão somente com advento do disposto no art. 94, III, da Lei nº 10.833/2003, passando a produzir efeitos somente a partir do ano-calendário 2004.

Trata-se, portanto, de hipóteses fáticas similares, porém com conclusões opostas, configurando, assim, a divergência jurisprudencial na interpretação das citadas normas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria **não incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos de juros decorrentes de mútuos entre empresas ligadas, no ano de 2002 (revogação da dispensa de retenção, estabelecida no art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, tacitamente pela Lei nº 9.779, de 1999, ou expressamente pela Lei nº 10.833, de 2003)**. *(destaques do original)*

A PGFN argumenta que, *diversamente do acórdão recorrido, o acórdão paradigma firmou o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 9.779/1999, constata-se a incidência do IRRF sobre os juros decorrentes de operações de mútuos entre coligadas. No paradigma, os julgadores rejeitaram expressamente a alegação de que o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95 somente teria sido revogado pela Lei nº 10.833/2003.*

Aduz que o art. 77, inciso II da Lei nº 8.981/95 *estava inserida no capítulo referente à tributação da renda na fonte de operações financeiras, não havia incidência do IRRF nas operações de mútuos entre pessoas jurídicas interligadas. Contudo, o dispositivo supra transcrito foi revogado tacitamente pelo artigo 5º da Lei 9.779/1999. A partir da vigência dessa norma, os rendimentos auferidos em qualquer operação financeira passaram a ser sujeitos à incidência do IRRF, com exceção daquelas previstas no inciso I do artigo 77 da Lei nº 8.981/1995.*

Prossegue interpretando que:

A questão posta nos presentes autos, então, é a seguinte: saber se o art. 77, II, da Lei nº 8.981/1995 fora revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999, ou expressamente pelo art. 94, III, da Lei nº 10.833/2003.

Ora, da leitura dos dois dispositivos acima citados somente uma conclusão é possível. Não obstante o artigo 94 da Lei nº 10.833/2003 ter **revogado expressamente** o inciso II do artigo 77 da Lei nº 8.981/1995, o conflito temático existente entre esse último inciso e o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999 deixa claro que ele já havia sido **revogado tacitamente** em momento anterior com a vigência da Lei de 1999. A Lei nº 9.779/1999, em seu art. 5º, dispõe sobre a tributação na fonte de rendimentos auferidos em operações financeiras, **mesma matéria antes tratada no capítulo VI da Lei 8.981/1995**.

Ao regular a **mesma matéria** contida no capítulo VI da Lei nº 8.981/1995 (tributação das operações financeiras), a Lei nº 9.779/1999 conferiu regramento diverso (e ulterior) à tributação na fonte dos rendimentos auferidos em operações financeiras.

De um lado, a Lei n.º 8.981/1995 discrimina as operações financeiras sujeitas a tributação na fonte, ao mesmo tempo em que, no seu art. 77, faz ressalva de quais operações não se enquadravam no aludido regime de tributação.

O art. 5º da Lei 9779/1999, por sua vez, quatro anos depois, prevê que todas operações de renda fixa ou variável se encontram no campo de incidência do imposto de renda na fonte, excetuando, unicamente, a hipótese prevista no art. 77, I, da Lei 8.981/1995.

Vê-se, portanto, que ambas as normas atribuíram tratamento completamente diverso à incidência do IRRF no âmbito das operações financeiras, tornando-se, portanto, INCOMPATÍVEIS entre si. **Neste caso, ocorre sim revogação tácita**, tal como disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, em art. 2º, § 1º, **que assim estabelece:**

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior **quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível **ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Assim, não há nenhuma dúvida de que a lei posterior, artigo 5º da Lei n.º 9.779/1999, revogou tacitamente a lei anterior, o art. 77, II, da Lei n.º 8.981/1995, **porquanto o inciso II se tornou incompatível com o conteúdo previsto na lei nova.** Desta forma, a partir de 1999, o IRRF incide nos rendimentos decorrentes de mútuos realizados entre empresas ligadas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.779/1999.

Ora, **se o art. 5º da Lei n.º 9.779/1999 pretendesse manter as aludidas operações mutuárias isentas de tributação na fonte, o legislador, ao tratar do assunto, além do inciso I, também teria feito referência expressa ao inciso II do art. 77 da norma anterior, para efeito de exclusão do aludido regime de tributação.** Se assim não procedeu, fica clara a incidência do IRRF sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuos efetivadas entre pessoas jurídicas ligadas a partir da edição da Lei n.º 9.779 em 1999.

Adotando este entendimento, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa n.º 07/1999, que tem o seguinte teor:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do § 4º do art. 65 da **Lei Nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 5º da **Lei Nº 9.779**, de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

- a) controladoras e controladas;
- b) coligadas;
- c) interligadas. (...) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa n.º 123/1999, a qual foi aplicada pelo lançamento em tela, e que, em seu art. 17, § 2º, dispõe:

Art. 17.

--- omissis --

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto na fonte ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

Sem desviar-se desta orientação, a Secretaria da Receita Federal expediu, ainda, a Instrução Normativa n.º 25/2001, que, em seu art. 18, § 2º, estabelece:

Art. 18.

--- omissis ---

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto na fonte ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

Vê-se, assim, que a incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes de mútuo pagos a pessoas jurídicas interligadas a partir da vigência da Lei n.º 9.779/1999 é plenamente legal. Da mesma forma quanto à aplicação das disposições constantes das Instruções Normativas n.º 07/1999. **Tais instruções vieram regulamentar a tributação dos rendimentos decorrentes de operações financeiras a partir da vigência da Lei n.º 9.779/1999.** Nenhuma dessas normas infralegais tentou revogar outra norma hierarquicamente superior ou ultrapassou os limites impostos pelas leis que regulamentavam.

Deixa-se claro que o art. 77, II, da Lei 8.981/1995, norma concessiva de isenção do IRRF para os mútuos realizados entre empresas interligadas, foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei n.º 9.779/1999, não devendo ser acolhida a tese de que a norma de isenção teria sido somente revogada expressamente pelo art. 94, III, da Lei n.º 10.833/03, com efeitos a partir de 01.01.2004.

Sobre a tese defendida pelo contribuinte, é bom registrar que os efeitos prospectivos somente foram previstos para os dispositivos elencados no art. 93 da Lei n.º 10.833/2003, não havendo, assim, nenhuma previsão de modulação temporal para o art. 94 da mesma da norma legal. Logo, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, a data de 01.01.2004 não se aplica como marco para o início da eficácia da revogação expressa do art. 77, II, da Lei 8.981/1995.

Aliás, antes mesmo da Lei n.º 10.833/2003, já no ano de 1999, tem-se claramente a incidência do IRRF sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, tendo em vista a edição da Lei 9.779/1999, cujo art. 5º, parágrafo único, somente previa o art. 77, I, da Lei 8.981/1995 como exceção à tributação na fonte de operações financeiras. **Desta forma, não há como negar a revogação tácita do art. 77, II da Lei 8981/1995, uma vez que o ordenamento jurídico não comporta a coexistência de normas conflitantes.**

Nessa perspectiva, o art. 94, III, da Lei n.º 10.883/2003 nada mais fez do que confirmar a aludida revogação nos seguintes termos:

Art. 94. Ficam revogados:

III - o inciso II do art. 77 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Este entendimento também se extrai do parecer do Deputado Jamil Murad, relator da Comissão Mista encarregada da análise da medida provisória da qual resultou a Lei acima citada, senão vejamos:

O inciso II do art. 77 da Lei n.º 8.981, de 1995, refere às operações de mútuos realizadas entre coligadas e controladas para dispensa de retenção de imposto na fonte. A dispensa prevista no referido dispositivo era justificada pela correção monetária de balanço. Uma vez extinta a correção, e com o advento da Lei n.º 9.779, de 1999, necessária se faz a revogação deste dispositivo, conforme preposto, para que todas as operações de mútuo fiquem sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, encerrando-se dúvidas no administrativo.

Ora, se a revogação em tela tem como justificativa a edição da Lei n.º 9.779/1999, conforme a redação do trecho acima transcrito, fica claramente demonstrada a

incompatibilidade desta lei com a norma a ser revogada. Diante de sua incompatibilidade com a lei editada em 1999, o art. 77, II, da Lei n.º 8.981/1995 foi revogado tacitamente pela lei nova com ele conflitante, conforme o disposto no art. 2, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ainda no mesmo trecho, tem-se que a revogação expressa se fazia necessária para encerrar dúvidas no âmbito administrativo. Constata-se, portanto, que, a Lei n.º 10.833/2003, em relação à tributação das operações financeiras na fonte, foi editada com o objetivo específico de **confirmar o entendimento construído na esfera administrativa**, na qual, desde 1999, foi firmada a orientação no sentido de tributar as operações de mútuo realizadas entre empresas interligadas.

Dessa feita, ante o exposto, mostra-se que correta a exigência de IRRF incidente sobre os juros de mútuo pagos pelo contribuinte à empresa coligada. Os argumentos de que não teria havido revogação tácita do art. 77, II, da Lei 8.981/1995 pelo art. 5º da Lei 9.779/1999 não devem prosperar. Houve sim esta revogação, razão pela qual desde a edição da norma nova em 1999 há incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes de mútuos efetivados entre pessoas jurídicas vinculadas.

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para *reformular o acórdão recorrido, com o restabelecimento integral do lançamento*.

Cientificada em 28/06/2019 (e-fls. 227), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 12/07/2019 (e-fls. 230/245) nas quais defende o não conhecimento do recurso especial, vez que a divergência jurisprudencial pressupõe apresentação de paradigma *sobre situação idêntica, mas em sentido contrário ao do Acórdão recorrido*. E, enquanto no presente caso o lançamento foi lavrado para exigência exclusiva da multa isolada de 75% por falta de retenção e recolhimento do imposto na fonte, no paradigma n.º 2102-002.523 a exigência se referia ao diferença de imposto devido na fonte, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Em seu entendimento, como os acórdãos comparados *enfrentaram situações fáticas diversas (autuações e argumentos jurídicos distintos)*, não seria possível estabelecer a existência de uma divergência entre eles a possibilitar o preenchimento do requisito regimental para fins de admissibilidade de recurso especial à CSRF.

No mérito, observa que a PGFN reconhece que a revogação expressa da dispensa de retenção prevista no inciso II do art. 17 da Lei n.º 8.981/95 somente ocorreu com o advento da Lei n.º 10.833/03 e, portanto, após o período autuado; não obstante e de forma contraditória, a PGFN sustenta que, anteriormente a revogação expressa, o referido dispositivo já teria sido tacitamente revogado pelo art. 5º da Lei n.º 9.779/99, o que teria sido reconhecido pelas INs n.º 07/99, 123/99 e 25/01, que dispuseram que os rendimentos de mútuos contratados entre pessoas jurídicas ligadas estariam sujeitos, a partir de 01.01.1999, e incidência do IRF à mesma alíquota a que se submetem as aplicações financeiras de renda fixa.

Reitera sua defesa no sentido de que os mútuos com pessoas jurídicas ligadas não teriam natureza especulatória e, assim, seriam equiparados a empréstimos contraídos de instituições financeiras. Traça o histórico legal desde o art. 24, parágrafo único, alínea “b” da Lei n.º 8.383/91, passando pela sua revogação e nova disciplina com a Lei n.º 8.541/92, seguida do reconhecimento expresso de dispensa de retenção em manifestação da Coordenação Geral do Sistema de Tributação no Boletim Central Extraordinário n.º 21/93, até a isenção expressa no art. 77, inciso II da Lei n.º 8.981/95. Sintetiza que no regime da Lei n.º 8.981/95:

- a) regra geral: os mútuos não eram aplicações financeiras de renda fixa;
- b) exceção: os mútuos entre pessoas jurídicas não ligadas foram equiparados a aplicações financeiras de renda fixa, razão por que se sujeitavam ao IRF;

c) por conseguinte, os juros de mútuos entre pessoas jurídicas ligadas não se sujeitavam ao IRF, porque não eram equiparados a aplicações financeiras de renda fixa.

Neste contexto, o art. 5º da Lei nº 9.779/99 apenas estendeu a incidência a *aplicações para fins de hedge*, que não estavam sujeitas à incidência segundo o disposto no art. 77, inciso V da Lei nº 8.981/95, *permanecendo em vigor todas as demais hipóteses de isenção previstas nos demais incisos do referido art. 77*. Reporta *Exposição de Motivos contida na Mensagem nº 4, de 1999 (nº 1681/98, na origem)*:

“o art. 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge por meio de swap, como forma de equalização como as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente, nos balanços da empresa eventuais perdas incorridas nessas operações.”

Entende, assim, que as Instruções Normativas SRF nº 07/99, 123/99 e 25/2001 *desbordaram dos limites daquele texto legal (art. 5º da Lei nº 9.779/99), já que nada autorizava o Fisco a entender que os mútuos entre empresas ligadas, que não eram consideradas aplicações financeiras de renda fixa pela Lei nº 8.981/95, passariam a sê-lo.*

Invoca os requisitos da Lei Complementar nº 95/98 para alteração de textos legais, e indica doutrina que *corretamente entende que o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981/95 não poderia se reputar revogado pelo art. 5º da lei nº 9.779/99*. E, quanto à alegada revogação pela Lei nº 10.833/2003, observa que o art. 94, inciso III assim afirma *a partir da publicação da referida lei*, indicando, ainda, a referência a efeitos prospectivos no parecer do Deputado Jamil Murad, relator da Comissão Mista do Congresso encarregada de analisar a Medida Provisória nº 135/2003, que veio a ser convertida na Lei nº 10.833/2003.

Cita julgados da 2ª Turma da CSRF e de Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes em favor de seu entendimento, e subsidiariamente aduz que se alguma revogação tácita ocorreu com o art. 5º da Lei nº 9.779/99, a Lei nº 10.833/2003 transpôs os efeitos dessa revogação para 2004. Nesse sentido, também, a manifestação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.050.430-DF, destacando a consolidação de entendimento porque expressa em sede de embargos de divergência e a sua réplica em novos precedentes do Tribunal.

Conclui, assim, que a multa isolada exigida é descabida, *porquanto ela não estava obrigada a reter e recolher IRF sobre os juros decorrentes de mútuos por ela pagos a empresas ligadas no ano-calendário 2002.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

Não prosperam as objeções da Contribuinte ao conhecimento do recurso especial. O fato de o paradigma veicular exigência de tributo com acréscimo de multa de ofício e juros e mora, diversamente do recorrido no qual foi aplicada multa isolada em razão da falta de retenção

e recolhimento do imposto na fonte, não afetam a interpretação divergente da legislação indicada pela PGFN.

De fato, em ambos os litígios os Colegiados do CARF se debruçaram sobre o art. 77, inciso II da Lei n.º 8.981/95 e o art. 5.º da Lei n.º 9.779/99 para decidir quanto à incidência do IRRF sobre juros pagos em decorrência de mútuo entre empresas ligadas antes da Lei n.º 10.833/2003. O fato de a exigência no paradigma alcançar, também, o principal não retido afetou, apenas, os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro/2001, cancelados em razão da determinação contida no art. 9.º da Lei n.º 10.426/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 16/2001, que teria determinado a aplicação de multa isolada em infrações desta espécie. O cancelamento destas parcelas fora promovido pela autoridade julgadora de 1ª instância e apreciado em sede de recurso de ofício no paradigma. Já as exigências anteriores, localizadas nos fatos geradores de abril/2000 a novembro/2001, foram apreciadas em sede de recurso voluntário, inicialmente aferindo-se a prevalência da isenção em tela, para só depois, concluindo-se por sua revogação, adentrar à discussão acerca da possibilidade de exigência da fonte pagadora do imposto não retido e, somente neste segundo ponto, cancelar a exigência. Veja-se:

Prosseguindo, deve-se analisar a alegação da recorrente de que o art. 77, II, da Lei n.º 8.981, de 1995, que determinava a não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre juros decorrentes de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, somente teria sido revogado pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de modo que não poderia prosperar a exigência contida no lançamento, posto que a exigência se refere aos fatos geradores ocorridos de abril de 2000 a março de 2002.

Sobre o tema, peço vênica para adotar as conclusões exaradas no Acórdão n.º 2101-001.437, de 20 de janeiro de 2012, da relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araujo:

[...]

Analizando os dois posicionamentos, filio-me ao entendimento do STJ e do acórdão recorrido. Parece-me evidente que, quando a nova lei determinou a incidência na fonte em relação a qualquer aplicação ou operação de renda fixa ou variável, sem excepcionar o empréstimo entre coligadas, revogou tacitamente o dispositivo legal anterior que desobrigava o recolhimento.

[...]

Nestes termos, **a conclusão que se impõe é de que incide imposto de renda retido na fonte sobre juros decorrentes de operações de mútuo entre coligadas a partir da vigência da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não podendo prevalecer a alegação da recorrente de que tal exigência somente poderia se dar a partir da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.**

Superada tal questão, deve-se apreciar a alegação da defesa de impossibilidade de exigência, da fonte pagadora, do imposto de renda não retido do beneficiário, depois de encerrado o período de apuração do tributo, nos termos do disposto no Parecer Normativo n.º 1, de 24 de setembro de 2002:

[...]

Contudo, o entendimento de que o Parecer Normativo n.º 1, de 2001, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP n.º 16, de 2001, é equivocado. Veja que o próprio Parecer indica que seu objetivo é de dirimir dúvidas acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte e não faz em seu corpo nenhuma distinção entre fatos geradores ocorridos antes ou depois da vigência da MP n.º 16, de 2001.

E mais, assiste razão à contribuinte quando afirma que a tributação por parte da beneficiária dos rendimentos não foi questionada em nenhum momento. No Termo de

Verificação do Auto de Infração não houve menção de que a beneficiária não tenha declarado os rendimentos ou que a fiscalizada tenha sido intimada sobre a questão.

Frise-se que, ainda que prevalecesse o entendimento da decisão recorrida de que a fonte pagadora deveria comprovar que a beneficiária dos rendimentos incluiu os rendimentos em sua declaração, fato é que cabia à autoridade fiscal demonstrar que tal comprovação não ocorreu, sendo certo, ainda, que a recorrente afirma que a beneficiária declarou os rendimentos.

Nestes termos, deve ser cancelada a exigência de IRRF sobre juros creditados em decorrência de mútuo. (*negrejou-se*)

Assim, o paradigma indicado diverge do recorrido na premissa adotada antes do enfrentamento do argumento subsidiário apresentado contra a exigência do tributo não retido. Para caracterização do dissídio jurisprudencial basta a similitude, ou seja, que os acórdãos comparados não se diferenciem em ponto determinante para a interpretação da legislação questionada no recurso especial.

Por tais razões, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO.

Recurso especial da PGFN - Mérito

No mérito, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente dirigiu seu entendimento em favor da revogação do art. 77, inciso II da Lei nº 8.981/95 pelo art. 5º da Lei nº 9.779/99. O paradigma nº 2102-002.523 pauta-se na fundamentação, neste sentido, expressa no Acórdão nº 2102-001.437, nos seguintes termos:

No mérito, o contribuinte alegou que não deveria reter imposto de renda sobre os juros creditados, pois o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, desobrigava a retenção na fonte nas operações de mútuo entre coligadas, prerrogativa somente revogada pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Esse é o texto da lei em vigor na ocasião do lançamento:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Entretanto, o julgador a quo afirma que esse dispositivo foi revogado pelo art. 5º da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos seguintes termos:

Art.5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Assim, como a nova lei determinava a retenção na fonte em relação a qualquer aplicação ou operação de renda fixa ou variável, excepcionando apenas o inciso I do art. 77 da Lei n.º 8.981, de 1995, relativo a aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, concluiu-se que o inciso II passava, a partir daquele momento, a estar sujeito à retenção.

Foi esse o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, estampado no art. 1º, §2º, da Instrução Normativa SRF n.º 7, de 3 de fevereiro de 1999:

Art. 1º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

- a) controladoras e controladas;
- b) coligadas;
- c) interligadas.

§ 3º Na hipótese do § 1º, responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica:

- a) mutuante, quando o mutuário for pessoa física;
- b) mutuária, nos demais casos.

§ 4º Aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º o mesmo regime tributário conferido aos demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.

Tal determinação foi repetida no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 6 de março de 2001, que substituiu o ato legal anteriormente transcrito.

Essa questão foi largamente discutida no âmbito do antigo 1º Conselho de Contribuintes, concluindo-se que o IRRF sobre empréstimos entre coligadas somente passou a ser exigível após a vigência da Lei n.º 10.833, de 2003, que revogou expressamente o benefício da não tributação na fonte, como exemplifica o acórdão abaixo transcrito:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE OPERAÇÕES DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS

Somente com a edição da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, que revogou o art. 77, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1999, passou a ser exigível o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas. (Acórdão n.º 104-21.186, sessão de 10/11/2005, Relatora Maria Helena Cota Cardozo).

No mesmo sentido os Acórdãos n.ºs 104-20.973, 106-13.917 e 106-16.906.

O Poder Judiciário, ao se debruçar sobre a matéria, adotou muitas vezes o mesmo posicionamento do Conselho de Contribuintes, mas o Superior Tribunal de Justiça - STJ terminou por fixar o entendimento de que o art. 5º da Lei 9.779, de 1999, revogou o art. 77, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1995, sendo as disposições das instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil perfeitamente legais, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUA FIRMADAS

ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, § ÚNICO, DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp 572792/RS, DJ 18/09/2006; REsp 522294/RS, DJ 08/03/2004)

2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que "os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte", excetuando apenas a hipótese do "inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95" (§ único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95.

3. Não há ilegalidade na IN 7/99 da SRF, cujas disposições fundamentam-se nos arts. 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, e 5º da Lei 9.779/99, de igual teor.

(...)

(REsp 770876/MG, 1ª Turma, julgado em 24/04/2007, Relator Min. Luiz Fux).

No mesmo sentido os REsp n.ºs 509963/BA e 572792/RS.

Analisando os dois posicionamentos, filio-me ao entendimento do STJ e do acórdão recorrido. Parece-me evidente que, quando a nova lei determinou a incidência na fonte em relação a qualquer aplicação ou operação de renda fixa ou variável, sem excepcionar o empréstimo entre coligadas, revogou tacitamente o dispositivo legal anterior que desobrigava o recolhimento.

Ademais, já expus alhures meu desconforto com os julgamentos do CARF favoráveis ao contribuinte contrários a entendimentos consolidados do STJ e do STF, pois, como a Fazenda Nacional não pode recorrer à Justiça contra as decisões deste Conselho, o Judiciário não tem a possibilidade de rever esses posicionamentos. Penso que isso, ao invés de reforçar a importância desta Casa, traz insustentável insegurança jurídica, uma vez que aqueles que optarem pelas vias judiciais terão resultados diversos dos que ingressarem na via administrativa.

Contra isso surgiu o art. 62A do Regimento Interno do CARF - RICARF, que nos obriga a reproduzir as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ tomadas na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil. Apesar das decisões indicadas não terem sido tomadas na sistemática dos recursos repetitivos, creio ser necessário o alinhamento da jurisprudência desta Casa ao entendimento consolidado no STJ, que, na minha opinião, reflete melhor interpretação da legislação tributária.

Contudo, o tema permaneceu em debate no Superior Tribunal de Justiça, na forma relatada no voto condutor do Acórdão n.º 2101-002.106, que veio a ser reformado pela 2ª Turma da CSRF, como se demonstrará adiante:

Com efeito, nenhum reparo merece as considerações acima transcritas. Sobre o tema, em sua expressiva maioria, as decisões do Superior Tribunal de Justiça abonam o entendimento de que o artigo 77, II, da Lei 8.981/1995, foi revogado pelo art. 5º da Lei no 9379/1999. Observe-se, entretanto, que a matéria ainda encontra profícuo debate no âmbito do STJ, estando sob Embargos de Divergência em Agravo oposto pela Fazenda Nacional (EAg 1394556 – Dje 22/02/2013), admitidos em decisão monocrática pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

No meu entender, a não incidência do IRF sobre rendimentos auferidos em contratos de mútuos entre controladora, coligada, controlada e interligada vigeu até a edição do art. 5º da Lei n.º 9.779/1999, conforme se constata pela sua leitura:

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos. (grifos acrescidos)

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Como se vê, a lei nova tratou não só das operações de renda fixa, como também das de renda variável, englobando todas as operações financeiras para fins de tributação na fonte, independentemente de sua natureza. A única exceção estabelecida foi a do inciso I do art. 77 da Lei n.º 8.981/1995, restando, por óbvio, todas as demais operações financeiras no campo de incidência do IRF.

O artigo 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26/02/1998, dispõe em seu inciso II que a alteração a lei pode ser alterada pela via da revogação, que é exatamente o caso do artigo 77, II da Lei n.º 8.981/1995, revogado de modo implícito pelo artigo 5º da lei n.º 9.779, de 1999, norma nova que é incompatível com a anterior, conforme estabelece o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

De fato, quisesse a lei nova ter mantido a isenção do IRF anteriormente prevista no artigo 77, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1995, não teria excluído somente o inciso I do referido dispositivo. Desta forma, não há como negar a revogação tácita do art. 77, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1995, uma vez que o ordenamento jurídico não comporta a coexistência de normas conflitantes. Não vislumbro, consoante manifestação do Ministro Herman Benjamin, no voto-vista proferido no julgamento do Resp n.º 1.050.430, em 02/09/2010 (1ª decisão do STJ favorável à revogação da comentada isenção a partir da Lei 10.833, de 2003), que a disciplina introduzida pela Lei Complementar 95, de 1998, represente a exclusão, de nosso ordenamento jurídico, da revogação tácita das leis.

Cumprir observar que os efeitos prospectivos somente foram previstos para os dispositivos elencados no art. 93 da Lei n.º 10.833/2003, não havendo nenhuma previsão de modulação temporal para o artigo 94. Diferentemente do alegado pela recorrente, não se aplica a data de 01/01/2004 como marco para o início da eficácia da revogação expressa do art. 77, II da Lei n.º 8.981/1995. Ora, se a revogação em tela tem como justificativa a edição da Lei n.º 9.779/1999, conforme expressamente reconhece o Deputado Jamil Murad, relator da Comissão Mista encarregada de analisar a Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, que veio a ser convertida na Lei n.º 10.833/2003, claramente demonstrada a incompatibilidade da Lei n.º 8.981 em face da Lei n.º 9.779, que lhe é posterior e que a revogou. Ainda no mesmo trecho, tem-se que a revogação expressa se fazia necessária para encerrar dúvidas no âmbito administrativo.

Constata-se, portanto, que, a Lei n.º 10.833/2003, em relação à tributação das operações financeiras na fonte, foi editada com o objetivo específico de confirmar o entendimento construído na esfera administrativa, na qual, desde 1999, foi firmada orientação no sentido de tributar as operações de mútuo realizadas entre empresas controlada, controladora, coligada e interligada.

Com a consolidação do entendimento no Superior Tribunal de Justiça, na forma defendida pela Contribuinte, a 2ª Turma da CSRF assim se manifestou, nos termos finais do voto condutor do Acórdão n.º 9202-005.144¹, de lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

¹ Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), e

Entretanto, a Segunda Turma do STJ, quando do julgamento do **REsp nº 1.050.430/DF**, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 10/02/2011), revisou o entendimento anterior. A alteração no entendimento teve como fundamento a necessidade de, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, haver expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo a ser revogado, o que não ocorreu quando da edição da Lei nº 9.779, de 1999.

Naquela oportunidade, concluiu-se, também, que o art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, configurou lei nova, de caráter geral, que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim, a isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, subsistiu até o advento da Lei nº 10.883, de 2003, que revogou expressamente, por meio de seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Nesse passo, a Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da IN SRF nº 7, de 1999, editada com base no art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, tendo em vista que esse dispositivo legal não revogou o art. 77, II, da Lei nº 8.981, de 1995. Confira-se:

TRIBUTÁRIO IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS NÃO-FINANCEIRAS - ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 - REVOGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.779/99 NÃO-OCORRÊNCIA LEI COMPLEMENTAR 95/98 - ART. 9º EXIGÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA ART. 94, III, DA LEI 10.833/2003.

1. A isenção do imposto sobre a renda pessoa jurídica, incidente sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas e não-financeiras vigorou até o advento da Lei 10.833/2003, que por seu art. 94, III, revogou expressamente o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

2. A Lei Complementar 95/98 é fundamento de validade formal das demais normas jurídicas e como tal exige que a cláusula de revogação das leis expressamente disponham sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.050.430/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento) DJe 10/02/2011).

Em razão da divergência de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, a Fazenda Nacional manejou Embargos de Divergência contra o acórdão da Segunda Turma. Em face desse recurso, a Primeira Seção confirmou o entendimento da Segunda Turma, qual seja, que a isenção sobre os rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, subsistiu até 2003, já que o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003. Confira-se a ementa dos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.394.556-ES:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II DA LEI 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.833/03. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

*1. Recentemente, esta 1ª Seção, por ocasião do julgamento do **REsp. 1.050.430/DF**, realizado em 13.03.2013, de relatoria do ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou o entendimento de que o art. 77, II da Lei*

divergiu na matéria o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, votando pelas conclusões a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

8.981/95 não foi revogado pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, III da Lei 10.833/03. Assim, é de rigor a aplicação da Súmula 168/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. Embargos de Divergência rejeitados

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.**

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2013 (Data do Julgamento). Napoleão Nunes Maia Filho. Embargos de Divergência em Agravo nº 1.394.556 Es (2011/01721480) Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Em recente decisão monocrática, proferida em 16/07/2015, o Ministro Herman Benjamin fez referência à uniformização da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Primeira e Segunda Turmas) reiterando o entendimento acima, no Recurso Especial nº 1.536.453 MA (2015/01310155):

"A Primeira Seção do STJ uniformizou entendimento para assentar que "O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03" (ERESP 1.050.430/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/4/2013).

O acórdão recorrido contraria essa orientação, de modo que deve ser reformado."

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, na parte conhecida, acompanhando a jurisprudência do CARF e do STJ, dou-lhe provimento.

A mesma decisão foi replicada para negar conhecimento ao REsp nº 1.676.543/ES, em acórdão publicado em 10/10/2017 e assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.883/03. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 7/99, EDITADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões colocadas à sua apreciação.
2. a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do EREsp 1.050.430/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe 15.4.2013, consolidou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei 8.981/95.
3. Dessa forma, a isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras,

controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei 10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei 8.981/95. É de se reconhecer, portanto, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 7/99, editada com base no art. 5º da Lei 9.779/99, tendo em vista que esse dispositivo legal não revogou o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

4. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

Por todo o exposto, adotando-se aqui especialmente as razões de decidir do Acórdão n.º 9202-005.144, deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora